



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI N° 1.204/00

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2.001, e da outras de providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1° - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 2.001, sem prejuízo das normas estabelecidas na Legislação Federal.

ARTIGO 2° - A elaboração da Proposta Orçamentária, para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

ARTIGO 3° - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária encaminhadas à Câmara Municipal até a data de envio da Proposta Orçamentária, constante do Capítulo IV da presente Lei.

ARTIGO 4° - A manutenção de atividade, bem como, a conservação de Bens Públicos, terá prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

ARTIGO 5° - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz de prioridades desta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles de interesse público relevante.

ARTIGO 6° - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas e, não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as Fontes de Recursos.

ARTIGO 7° - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, bem como, aos projetos que o modifiquem serão aprovadas se estiverem em consonância com os dispositivos desta Lei, e também com o que estabelece o Artigo 114, parágrafo 3° e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 8° - A Lei Orçamentária é vedado consignar dotação para investimento para duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, como previsto no artigo 168, parágrafo 1° da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ARTIGO 9° - O Orçamento Municipal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as Receitas de recolhimento centralizado, encaminhando à Câmara Municipal 3 (três) meses antes do encerramento do exercício, ou seja, até 30.09.2000 e deverá demonstrar equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

ARTIGO 10° - Com relação aos recursos a serem transferidos à Câmara Municipal, serão observadas as normas inseridas através da Emenda Constitucional nº 025, de 14.02.2000, a saber:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, em duodécimos na mesma proporção do excesso de arrecadação real ocorrido durante a execução orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com Inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de Vereadores.

ARTIGO 11° - Deverá a Proposta parcial de Orçamento do Legislativo será encaminhada ao Executivo para inclusão no Orçamento Geral, até o dia 15.08.2000.

ARTIGO 12° - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras despesas de Custeio Administrativo Operacional, obras em andamento, com preferência aquelas de relevante interesse público.

ARTIGO 13° - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de impostos, conforme disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ARTIGO 14° - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, sendo:
a - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;
b - 6% (seis por cento) para o Legislativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluindo as duplicidades, compondo-se do somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais e agropecuárias, de serviços, transferências



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

correntes e outras receitas correntes, e os valores pagos e recebidos em decorrência da compensação do ICMS, e do FUNDEF, deduzidos a contribuição dos Servidores para custeio de seu Sistema de Previdência e Assistência Social e a receita proveniente da compensação financeira pela contagem recíproca de tempo de contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O limite acima abrange despesas com: salários, obrigações patronais, proventos de aposentadoria e pensões, subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, subsídios dos Vereadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a despesa total com pessoal ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite fixado fica o Executivo Municipal obrigado a tomar as medidas necessárias de contenção, para eliminação do excesso, adotando as medidas previstas no Artigo 22, da LC n° 101, de 05.05.2000, nova LRF, dentro dos prazos e limites impostos no Artigo 23, da Lei acima.

ARTIGO 15° - O cumprimento dos limites estabelecidos pela LEI COMPLEMENTAR n° 101 da nova LRF, e constantes do Artigo 14°, acima, deverão ser objeto de aferição a cada semestre, conforme disposto no Artigo 63, da Lei acima.

ARTIGO 16° - A despesa com pessoal será obtida, de conformidade com a nova LRF, através da soma realizada no mês em referência com há dos onze meses imediatamente anteriores, utilizando-se o regime de competência.

ARTIGO 17° - Dar condições de implantação e operacionalização do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, em cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional n° 14/96 e a Lei Federal n° 9.394/96, de 20.12.96.

ARTIGO 18° - Somente constarão da Lei Orçamentária anual dotações para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação, através de Convênio, ajuste ou Termo de Cooperação Financeira, em que sejam atribuídas aos mesmos, responsabilidade de aplicação no seu objeto, bem como, prestação de contas dos recursos recebidos.

ARTIGO 19° - A Lei Orçamentária não poderá consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada, sob pena de descaracterização e infringência aos princípios da Gestão Fiscal responsável

ARTIGO 20° - Com o objetivo de garantir a execução fiscal de forma responsável, o montante previsto para as receitas decorrentes de Operações de Crédito, não poderá ser superior ao das Despesas de Capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

ARTIGO 21° - a elaboração do orçamento observar-se-á:



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

I – As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base os preços praticados em agosto de 2000, e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

II – O Orçamento Municipal obedecerá a Estrutura Organizacional do Município, compreendendo seus Fundos, Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Instituídas pelo Município.

III – Não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, permitindo apenas a autorização para Abertura de Créditos Suplementares e a contratação de operações de crédito por Antecipação da Receita, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada, observada a Lei Complementar n° 101/2000, em seu Artigo 38.

IV – Poderá constar na Proposta Orçamentária o elemento: Reserva de Contingência, cujo percentual poderá ultrapassar 30 % (trinta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Anuais e servirá de recursos para a suplementação de dotações do orçamento, principalmente as relativas com o pessoal, passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que apreciada e aprovada pela Câmara Municipal.

V – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

VI – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Artigo 36°, da presente Lei.

VII – Não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

VIII – Todas as despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

IX - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária e nas de Crédito Adicional.

X – A Lei Orçamentária e os Créditos Adicionais somente poderão incluir novos projetos, depois de atendido os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, atendidas as disposições da LDO, e desde que incluídos na PLANO PLURIANUAL, ou em Lei que autorize a inclusão.

ARTIGO 22° - Na execução do Orçamento Municipal, observar-se-á:



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

I – As normas emanadas do Artigo 115, seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, bem como, dispositivos da Lei Federal em vigor antes e durante a sua execução.

II – As operações de crédito por antecipação da receita só poderão ser contratadas pelo Município a partir do décimo dia do início do exercício e serão totalmente liquidadas até o décimo dia do mês de dezembro do mesmo ano.

III – Fica autorizada a concessão de ajuda financeira à Entidades sem fins lucrativos, prioritariamente nas áreas de Educação e Assistência Social, obedecendo-se as seguintes normas:

a) Aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação.

b) Prestação de Contas das importâncias recebidas dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

c) Fica vedada a concessão de ajuda financeira à Entidades que não prestaram contas dos recursos recebidos anteriormente, assim como não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

IV – O Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias e legais, para o perfeito equilíbrio das Contas Públicas, objetivando-se atingir o SUPERÁVIT PRIMÁRIO.

ARTIGO 23º - Fica o Executivo Municipal até 30(trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, obrigado a:

I - Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

II – Estabelecer metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas cobrança da dívida ativa, e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ARTIGO 24º - O Orçamento próprio da Administração Indireta do Município, compreende as Receitas Próprias e as transferidas pelo Município.

ARTIGO 25º - Na elaboração do Orçamento próprio da Administração Indireta, serão observadas as Diretrizes específicas de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ARTIGO 26° - Na elaboração serão observadas as metas e prioridades constantes do Artigo 36°, da presente Lei.

CAPÍTULO IV DO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 27° - Deve o Executivo Municipal no decorrer do exercício, com o objetivo de atingir as metas de arrecadação, implementar as políticas de ações efetivas de cobrança de tributos para fins de atingir o Superávit Primário.

ARTIGO 28° - As despesas relativas a expansão da atividade Estatal, nos termos do Artigo 16 da LRF, serão acompanhadas de:

I - Estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 29° - Os Restos a Pagar ficam limitadas a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida anual, devendo os empenhos não liquidados e não inscritos serem cancelados e empenhados no exercício seguinte, conforme parágrafo 3°, do Artigo acima, da LRF.

ARTIGO 30° - Serão considerados nulos os atos de que resultem aumentos de despesas com pessoal, que não atenda a comprovação de que:

- a) Não serão afetadas as metas de resultados fiscais ou existe compensação pelo aumento da receita ou redução permanente da despesa;
- b) Existe compatibilidade orçamentária e financeira através de declaração do Ordenador da despesa;
- c) Está sendo cumprido o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com o pessoal inativo.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 31° - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 2000, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício de 2000, dispondo sobre:

I - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, atualizando a Planta Genérica de Valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal.

II - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ARTIGO 32° - A concessão ou ampliação de investimento ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender pelo menos uma das condições expostas na LRF.

ARTIGO 33° - Fica o executivo Municipal, em razão dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, autorizado a cancelar débitos tributários de pequeno valor, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 34° - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o Quadro de Pessoal, dentro das necessidades do Município, desde que analisado e aprovado pela Câmara Municipal, bem como aprovação da Câmara Municipal para realização de Concurso Público para as admissões.

CAPÍTULO VII DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 35° - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

I - LEGISLATIVA

- a) Dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento das matérias de competência municipal;
- b) Aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município, com rigorosa observância da Lei Orgânica Municipal;
- c) Reforma do prédio utilizado pelo Legislativo Municipal;
- d) Construção de prédio próprio para o Legislativo Municipal.

II – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) Incentivar o treinamento de recursos humanos;
- b) Aperfeiçoar o sistema de planejamento orçamentário e controle interno;
- c) Aquisição de veículos para prestar serviços na área administrativa;
- d) Ampliação, reforma e adaptação de prédios públicos municipais;
- e) Aquisição de equipamentos de informática;
- f) Promover a assistência jurídica gratuita e a defesa do Município na esfera judicial e extrajudicial;
- g) Amortização e pagamento da dívida contratada;
- h) Requerimento de diversos setores administrativos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III – AGRICULTURA

- a) Incrementar os programas de mudas e sementes, dando incentivo ao produtor rural;
- b) Assistência Técnica e extensão rural dos produtores;
- c) Monitoramento e fiscalização do uso do solo;
- d) Inspeção, padronização e classificação de produtos;
- e) Construção de silos para armazenamento de cereais;
- f) Aquisição de uma Vaca Mecânica;
- g) Criação do departamento comercial;
- h) Aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada
- i) Aquisição de Secador de Grãos

IV - COMUNICAÇÕES

- a) Instalação de terminais telefônicos públicos;
- b) Manutenção e Melhoria do Sistema de Repetição de Canais de Televisão.

V – EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Manter o Ensino Fundamental, Pré-Escolar e o Ensino Especial do Município;
- b) Reforma de Escolas Municipais;
- c) Programa de incentivo ao Esporte Amador do Município;
- d) Aquisição de 2 (duas) Kombi para o transporte escolar;
- e) Promover a aquisição e distribuição de merenda escolar para a Rede Municipal de Ensino;
- f) Prestar atendimento às necessidades da população infantil, através da Rede Municipal de Creches;
- g) Manutenção do Transporte Escolar de Alunos;
- h) Manutenção de Extensão Universitária em parceria com o Governo do Estado;
- i) Construção e quadras poliesportivas;
- j) Construção de Estádio de Futebol Municipal;
- l) Construção de Campos de Futebol Suíço;
- m) Manutenção do Ensino Fundamental e do Fundo de valorização do Magistério, em cumprimento ao que estabelece a Lei Federal n. 9.394/96, de 20.12.96, e a Emenda Constitucional n. 14/96;
- n) Construção de escolas municipais;
- o) Construção de escolas profissionalizantes;
- p) Criação de escola em tempo integral;
- q) Apoio à divulgação do folclore e da cultura municipal;
- r) Aquisição de ônibus – ofício
- s) Construção da Casa da Cultura;
- t) Expansão do acervo da biblioteca e integralização via internet;
- u) Construção do Museu Municipal;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- v) Criação do Clube da terceira idade;
- x) Construção de cobertura para quadras poliesportivas existentes no Centro de Lazer Samuel Milléo.

a)

VI - HABITAÇÃO, URBANISMO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

- a) Prestar serviços de limpeza pública e coleta de lixo;
- b) Manter e ampliar o serviço de iluminação pública;
- c) Manter o serviço funerário;
- d) Melhoramento na sinalização urbana, com a colocação de placas de sinalização;
- e) Melhoramento e extensão da Rede de Iluminação Pública e Abastecimento de água;
- f) Construção, reforma e remodelação de praças públicas;
- g) Pavimentação de ruas e avenidas e calçamento em poliedro;
- h) Construção de galerias de águas pluviais;
- i) Colocação de meios-fios;
- j) Asfaltamento de ruas e avenidas.
- k) Construção de calçadão no trajeto Pirai do Sul - Bairro das Brotas;
- l) Dar infra-estrutura e melhorar o sistema de turismo ecológico
- m) Aquisição de terreno para loteamento a famílias de baixa renda;
- n) Manutenção da Festa do frango de Pirai;
- o) Construção de Casas populares para famílias de baixa renda;
- p) Construção da Casa Familiar Rural;
- q) Construção de barracões Industriais

b)

VII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) Construção de barracões industriais;
- b) Aquisição de área de terreno para indústrias;
- c) Incentivo a Indústria.

VIII – SAÚDE E SANEAMENTO

- a) Promover a assistência médica e sanitária através da Rede Municipal de Saúde;
- b) Manutenção de serviços de transporte de doentes aos maiores centros, com ambulâncias do Município;
- c) Subvenção social à Fundação Municipal de Saúde e Assistência Hospitalar (Hospital Municipal)
- d) Controle de doenças transmissíveis;
- e) Reequipamento dos postos de saúde e centros sociais;
- f) Manutenção da rede física de atendimento médico - odontológico;
- g) Aquisição de 2 (duas) ambulâncias para prestar serviços no Setor de Saúde;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

- h) Instalação de CTI no Hospital Municipal Santo Antonio;
- i) Construção de um abatedouro Municipal.;
- j) Construção e ampliação da rede de esgoto sanitário.
- k) Criação e manutenção da clinica odontológica municipal;
- l) Aquisição e manutenção de veiculo odontomóvel;
- m) Prevenção à desnutrição infantil.
- n) Aquisição de furgão refrigerado para transporte de frios produzidos no município;
- o) Construção de poços artesianos nos locais onde há escassez de água.

IX - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) Assistência Social à população carente, proporcionando atendimento a crianças, adultos, jovens e idosos;
- b) Estabelecer diretrizes de assistência ao menor, no que se refere ao Estatuto da Criança e Adolescente;
- c) Contribuição na forma de Lei, para o Programa de Formação do patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- d) Encargos sociais, compreendendo contribuições ao INSS e FGTS, servidores CLT.
- e) Aquisição de um veiculo de passageiros para atender as necessidades do setor.
- f) Construção de 03 (três) creches para atendimento às crianças carentes.

X - TRANSPORTES

- a) Conservação da malha municipal e das pontes;
- b) Abertura de estradas, construção de pontes e bueiros na zona rural;
- c) recuperação de máquinas e caminhões constantes do Parque de Máquinas Municipal;
- d) Aquisição de Equipamento Rodoviário;
- e) readequação de estradas rurais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 36° - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 37° - As alterações na Política de Pessoal e as respectivas despesas obedecerão às disposições constantes do Capítulo VI, da presente Lei.

ARTIGO 38° - Não se admite emendas ao projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para a instalação ou funcionamento de órgão que não esteja



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

legalmente constituído;

ARTIGO 39° - Na Lei Orçamentária para 2001, a discriminação das despesas para os orçamentos do Município, far-se-á nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.64.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Despesa Orçamentária obedecerá á classificação por Categorias Econômicas e por Funções.

ARTIGO 40° - Poderá constar no Projeto de Lei Orçamentária o produto de Operações de Crédito, com destinação especifica vinculada a Projeto.

ARTIGO 41° - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, se necessário, a correção automática dos valores constantes no orçamento, elaborado a preços de agosto, antes do início de sua execução, mediante a aplicação do índice oficial de inflação vigente, no período de setembro a dezembro de 2000, depois de aprovado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 42° - Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado a proceder ao longo do exercício a correção trimestral dos valores constantes do orçamento geral do Município, mediante a aplicação do índice oficial de inflação vigente, desde que apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As correções de que trata este artigo serão feitas até o limite dos índices de crescimento líquido da receita do Município.

ARTIGO 43° - A divulgação dos relatórios, anexos e demonstrativos de que trata o Artigo 63, da LRF, serão publicados semestralmente.

ARTIGO 44° - Não sendo devolvido o projeto de lei do orçamento aprovado até o início do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar proposta, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ARTIGO 45° - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 28 de julho de 2.000.


RODNEI KALIL ABRÃO JAYME
Prefeito Municipal